

A. I. Nº - 206915.0063/06-5  
AUTUADO - PREMAD DO BRASIL LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA FILHO  
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS  
INTERNET - 24/11/06

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0338-05/06**

**EMENTA: ICMS.** 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS **a)** PARA CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. É devido o pagamento da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais nas aquisições em outros Estados de mercadorias para consumo do estabelecimento. **b)** PARA INTEGRAR O ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. Mantida a exigência, em face da comprovação de que as mercadorias são tributadas. Débito reduzido após comprovação que parte do imposto havia sido pago. Infração subsistente em parte 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAIS DE USO E CONSUMO. Infração comprovada. Os créditos devem ser glosados conforme reiterada jurisprudência do CONSEF e em obediência ao princípio da não-cumulatividade que vincula o direito de crédito fiscal ao fato das entradas tributadas se relacionarem a saídas também tributadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 25/05/2006, cobra ICMS no valor de R\$5.086,39, com multa de 60%, em razão das seguintes ocorrências:

I – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, exigindo-se ICMS no valor de R\$ 3.911,47, com fatos geradores em abril, maio e outubro de 2001, janeiro, junho, agosto, e dezembro de 2002, abril, junho, agosto, novembro e dezembro de 2003;

II - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS no valor de R\$430,92, referente a aquisições de materiais para uso e consumo do estabelecimento (Faca Abicador), vinculada ao mês de junho de 2002 e;

III - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, exigindo-se ICMS no valor de R\$744,00, referente a agosto e outubro de 2001.

O autuado apresentou defesa administrativa às fls. 36 dos autos, alegando que havia escruturado na coluna de débito no Livro de Apuração do ICMS e pago o imposto referente às notas fiscais de nº. 28542, 61860, 36850, 74639, 01960, 29963, 00272, requerendo a exclusão dessas da autuação.

Solicitou também o pagamento da parte não impugnada por meio de Certificado de Crédito e a redução de penalidades, conforme reza o art.123, §2º do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF).

O autuante ao prestar a informação fiscal, fls. 64 dos autos, a vista da documentação apresentada pelo defendant, concordou que o imposto das notas fiscais impugnadas fora pago, elaborando novo demonstrativo para as infrações 1 e 3. Concluiu pela procedência parcial da autuação.

O autuado foi intimado a manifestar-se acerca da informação fiscal (fls 66/67), transcorrendo o prazo sem que este se pronunciasse.

## VOTO

A impugnação se prende ao fato de que o contribuinte alega ter quitado o imposto referente a determinadas notas fiscais autuadas, listadas em sua defesa. Essa é a razão fática a ser aqui apreciada. O autuante em sua informação fiscal, reconheceu o equívoco incorrido por ele, elaborando novo demonstrativo fiscal, após a acolhida das razões defensivas em sua integralidade, para as infrações 1 e 3. Tenho este como definitivo para as infrações, baseando-me para tanto nas cópias de notas e livros fiscais apresentados pela defesa, bem como na revisão do lançamento de ofício procedido pelo autuante. Em sendo assim, remanesce débito a recolher para as infrações 1 e 3 na forma abaixo:

infração	ocorrência	ICMS
1	jan/02	70,74
1	jun/02	615,60
1	dez/02	690,12
1	abr/03	330,58
1	jun/03	151,13
1	ago/03	34,76
1	abr/02	45,36
1	out/01	149,45
1	abr/01	466,56
1	mai/01	30,44
<b>TOTAL 1</b>		<b>2.584,74</b>
3	ago/01	100,00
3	out/01	644,00
<b>TOTAL 3</b>		<b>744,00</b>
<b>TOTAL 1 e 3</b>		<b>3.328,74</b>

A infração 2 cobra imposto pela apropriação indevida de crédito fiscal na aquisição de Faca Abicador. Esta não foi contestada. Mesmo assim, esclareço que a Constituição Federal em seu art. 155, XII, "c", dispõe que caberá a Lei Complementar (no caso, a de nº 87/96) disciplinar o regime de compensação do imposto. Nesta, vê-se da leitura do art. 20, §3º, que é vedado o crédito relativo à mercadoria entrada no estabelecimento para consumo. O RICMS, apenas seguiu esta visão, esposada no art. 97, I, do aludido regulamento. Assim, o creditamento de mercadorias destinadas a consumo do estabelecimento vedado pela sistemática vigente. Mantenho assim a infração 2 em seu valor inicial.

Observo que a utilização de Certificado de Crédito para pagamento da parte não impugnada deste lançamento de ofício é medida a ser pleiteada junto a Inspetoria Fazendária da circunscrição do contribuinte, e não a este foro administrativo que não tem competência legal para a concessão deste.

Ressalto que o art. 123, §2º do RPAF reza que o contribuinte poderá recolher o imposto da parte não impugnada de acordo com os percentuais de redução de multa previstos na Lei 7.014/96. Estes estão contidos às fls 5 do PAF. O sujeito passivo tributário para se utilizar deste benefício bastaria

pagar o imposto nas datas referidas no Anexo do Demonstrativo de Débito. O mesmo não o fez até o momento. Como agora o PAF foi julgado, a redução possível é de 25%, mesmo assim se pago até 30 dias após ciência desta decisão.

Lembro ainda que está em vigor a Lei nº.10.328/06 que possibilita ao contribuinte pagar débitos referentes a ICMS com redução nos valores de multas, acréscimos moratórios e honorários advocatícios, desde que o pagamento seja feito nos prazos ali estabelecidos:

- com redução de 80% (oitenta por cento), até 30 de novembro de 2006 e.
- com redução de 70% (setenta por cento), até 22 de dezembro de 2006.

Isto posto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE deste lançamento de ofício para exigir ICMS no importe de R\$3.328,74 com multa de 60%.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206915.0063/06-5, lavrado contra **PREMAD DO BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.328,74**, acrescido das multas de 60%, previstas no art. 42, II, “f” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de outubro de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR